

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.968, de 2023, que tem por objetivo alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo poder público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que os Planos de Mobilidade Urbana passem a contemplar, além da acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, a previsão de serviço de transporte porta a porta gratuito para as pessoas com deficiência física grave.

O Autor justifica que o projeto de lei tem como inspiração o “Programa Pernambuco Conduz (Peconduz)”, serviço de atendimento especial gratuito instituído por lei estadual e prestado pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltado para pessoas com alto grau de deficiência que não



* C D 2 5 0 8 5 7 3 3 6 5 0 0 *

apresentem condições de se locomover com autonomia nos demais meios de transportes coletivos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Urbano, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria recebeu parecer favorável.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.968, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo poder público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

Cumpre-nos inicialmente reconhecer a nobreza da iniciativa do ilustre Autor de buscar melhorar as condições de deslocamento das pessoas com deficiência no País. Entretanto, entendemos que a proposição não reúne condições de prosperar, pelas razões apresentadas a seguir.

De início, é oportuno destacar os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao último censo demográfico, de 2022, que revelam a expressiva presença de pessoas com



* C D 2 5 0 8 5 7 3 3 6 5 0 0 *

deficiência no Brasil, evidenciando o tamanho do desafio enfrentado pelo poder público na promoção da igualdade de direitos a essa parcela da população. Segundo o referido levantamento, entre as 198,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade, 14,4 milhões (7,3%) declararam ter algum tipo de deficiência. Dentre essas, 7,9 milhões apresentavam dificuldade para enxergar, e 5,2 milhões enfrentavam limitações para andar ou subir degraus. Outro dado alarmante é que em 16,0% dos domicílios havia pelo menos um morador com deficiência, o que equivale a quase 15 milhões de residências.

Esse panorama, somado à dificuldade de definição objetiva do que se entende por “severa dificuldade de locomoção” pode levar à inviabilidade técnica, financeira e orçamentária da proposta, que exigiria a mobilização de vultosos recursos públicos para o provimento de transporte privativo a milhões de brasileiros. Não se pode desconsiderar também que uma parcela da população com deficiência dispõe de meios financeiros para seu deslocamento, o que revela a excessiva abrangência da medida proposta.

Além disso, convém mencionar que já vigoram no País algumas políticas voltadas a esse público, a exemplo da Lei nº 13.416, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê, nos arts. 46 e 48, *que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras e que os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.*

Ademais, o art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade, preconiza que o *plano diretor das cidades deve contar com plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de*



* C D 2 5 0 8 5 7 3 3 6 5 0 0 *

saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros as cidades.

Dessa forma, o que se evidencia é que, muito em função das dificuldades técnicas e orçamentárias associadas à promoção do transporte individual e privativo das pessoas com deficiência, a legislação vigente tem como foco principal a redução de barreiras e a inclusão desses cidadãos em condições de igualdade nos meios de transporte ofertados a toda a população.

Por fim, é imperioso esclarecer que a criação de modalidade de transporte gratuito no âmbito de serviço de titularidade do ente local, como se infere da proposta, implica a imposição de ônus e a intervenção indevida da União na esfera de competência dos municípios, que, de acordo com o inciso V do art. 30 da Constituição Federal, têm a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Tal medida pode ser caracterizada como ingerência federativa, afrontando o princípio da autonomia dos entes subnacionais e, por conseguinte, o pacto federativo.

Por todo o exposto, julgamos que, apesar de bem-intencionada, a medida legislativa proposta esbarra em óbices de ordem técnica, financeira e jurídica intransponíveis, razão pela qual propomos não a acolher.

Assim, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.968, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 0 8 5 7 3 3 6 5 0 0 *